



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0041026-83.2009.815.2001

ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (Adv. Antonio Braz da Silva e outros)

APELADOS : Filipe Lauritzen de Queiroz (Adv. Kelly Sabryna Campos de Carvalho)

APELAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. FALTA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 11.419/2006. PETIÇÃO E RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. DOCUMENTOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADE FORMAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A Lei nº 11.419/2006, ao regular a informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, dispôs que é considerada assinatura eletrônica para fins de identificação inequívoca do signatário do documento: (a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica; (b) mediante cadastro de usuário no poder judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

- A ausência de assinatura na petição do recurso e nas respectivas razões enseja o seu não conhecimento, mormente quando a parte devidamente intimada para sanar o vício, queda-se inerte.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível desta Capital, que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformado, recorre o promovido alegando, em breve síntese, que todas as cláusulas e taxas do contrato foram estipuladas com a concordância do promovente, a necessidade de observância do princípio da

transparência, da inexistência de anatocismo, da legalidade da comissão de permanência, e da indevida devolução dos valores.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 173v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A meu ver, tal recurso não se credencia ao conhecimento, ante a falta de assinatura da petição e das razões recursais.

Apesar de devidamente intimado, por 02 (duas) vezes, para suprir a falha apontada (fls. 177 e 188), quedou-se inerte (fl. 216), ensejando o não conhecimento do recurso.

É cediço que a norma estabelecida pela Lei n. 11.419/2006, em seu art. 1º, §2º, inciso III, que regula a informatização do processo judicial, dispôs que é considerada assinatura eletrônica para fins de identificação inequívoca do signatário do documento a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; e a realizada mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Portanto, a assinatura digital, para ser considerada válida, deve apresentar o endereço eletrônico da autoridade certificadora e o código verificador. Tais informações são necessárias para que seja possível verificar a autenticidade da assinatura, bem como se o nome do advogado indicado, como subscritor, confere com o nome do titular do certificado utilizado para assinar o documento digitalmente.

Vale dizer, ausente tais requisitos, inexistente assinatura válida das razões do recurso apelatório. Como a assinatura é requisito de admissibilidade de qualquer ato processual de natureza escrita, sua ausência o torna inexistente.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010.

1. Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, a

assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ 01, de 10 de fevereiro de 2010.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 952.370/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11.3.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010. Embargos de declaração não conhecidos¹.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010. 2. Agravo regimental não conhecido².

Posto isso, considerada a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, eivado do vício da apocrifia (irregularidade formal), **nego seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

¹ EDcl na AR 4173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 21/06/2011

² AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010